

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.015- C, DE 2001

Denomina “Presidente JK” a rodovia BR-040.

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa as emendas do Senado Federal apresentadas ao PL nº 6.015, de 2001, que denomina “Presidente JK” a rodovia BR-040.

São duas as emendas apresentadas pelo Senado Federal, uma alterando a ementa e a outra, o art. 1º, ambas com o mesmo fim.

O objetivo da alteração é evitar a revogação da homenagem à Washington Luiz, que há tempos dá nome ao trecho da BR-040, que liga Petrópolis ao Rio de Janeiro. Nesse sentido, estabelecem que apenas o trecho da BR-040 entre Brasília e Petrópolis será objeto da homenagem.

Além disso, as emendas propõem que, ao invés de se dar o nome de “Presidente JK”, deva-se dar o nome de “Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek”.

A matéria tramita em regime de urgência, conforme o art. 155 do Regimento Interno, por isso é de competência de Plenário. Foi distribuída, concomitantemente, à Comissão de Viação e Transportes e Educação e Cultura, para exame de mérito, e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativas das emendas do Senado Federal, apresentadas ao Projeto de Lei nº 6.015, de 2001.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que as emendas aqui analisadas não afrontam tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. São jurídicas, pois foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. As emendas estão redigidas em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.015, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

2005_4093_Edmar Moreira_059